SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1134280 - SP (2026/0423702-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANIEL MODESTO CAVASANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO MASSICANO - SP249821
		AMANDA CRISTINA VIEIRA - SP462595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante instruir a impetração com os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.
2. No caso, permanece ausente a cópia do acórdão impugnado, apontando na impetração como ato coator, peça basilar e insubstituível para o controle de legalidade pela via estreita do *habeas corpus*.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1aa4022d-52df-4764-b34a-b1f2da4951a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1134280 - SP (2026/0423702-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANIEL MODESTO CAVASANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO MASSICANO - SP249821
		AMANDA CRISTINA VIEIRA - SP462595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante instruir a impetração com os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.
2. No caso, permanece ausente a cópia do acórdão impugnado, apontando na impetração como ato coator, peça basilar e insubstituível para o controle de legalidade pela via estreita do *habeas corpus*.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL MODESTO CAVASANA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500651-55.2021.8.26.0152), em razão da deficiência de instrução (e-STJ fls. 25/29).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 34/37), a defesa sustenta que, diversamente do consignado na decisão agravada, o acórdão do Tribunal de origem estava disponível para apreciação do Superior Tribunal de Justiça desde o protocolo da impetração, às fls. 300/309 dos autos.

Documento eletrônico VDA60968662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 9c2c2899-1f01-4540-9a60-f4bf19f4a2bd

Aduz que: *Não se pretende, com o presente recurso, suprir deficiência documental mediante juntada posterior, mas demonstrar que o documento considerado ausente já integrava os autos, circunstância que afasta o fundamento determinante do indeferimento liminar.*

Ao final, enumera os seguintes pedidos:

> *a) O conhecimento e provimento do presente agravo regimental;*
> *b) A reconsideração da decisão agravada, reconhecendo-se que o acórdão impugnado, constante das fls. 300/309 dos autos originários, já integrava a documentação apresentada com o habeas corpus, afastando-se o fundamento de deficiência documental;*
> *c) Consequentemente, o regular prosseguimento da impetração, com a apreciação do pedido liminar e das ilegalidades suscitadas pela defesa;*
> *d) Caso não haja reconsideração, a submissão do recurso à Colenda Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, para que seja reformada a decisão monocrática nos termos requeridos*

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por deficiência de instrução, assentando, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 26/29):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido.***
> *De plano, destaco que o presente habeas corpus não merece prosseguimento.*
> *Isso porque os impetrantes, advogados habilitados, não juntaram aos autos o teor do acórdão ora impugnado (Apelação Criminal n. 1500651-55.2021.8.26.0152), mas apenas da sentença penal condenatória (e-STJ fls. 17/21), de modo que esta relatoria encontra-se impossibilitada de examinar, com clareza, os fundamentos pelos quais a Corte local não acolheu a pretensão defensiva, o que impede, por consequência, o exame da suposta coação ilegal da qual o paciente estaria sendo alvo.*
> *Ora, como é de conhecimento, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.*
> *De fato, O impetrante deve instruir o habeas corpus com prova documental pré-constituída das alegações, sob pena de não conhecimento da impetração (AgRg no HC n. 1.077.476/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).*
> *No mesmo sentido:*
>
> > *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> > *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA60968662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 9c2c2899-1f01-4540-9a60-f4bf19f4a2bd

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de instrução deficiente, em razão da ausência de juntada de cópia do acórdão impugnado, peça indispensável à exata compreensão da controvérsia.
2. Paciente condenado à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas. Na petição de agravo regimental, a Defesa limita-se a reiterar as razões anteriormente apresentadas no habeas corpus, sem enfrentar o fundamento da decisão agravada relativo à falta de instrução adequada.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando a parte recorrente não impugna, de forma específica, o fundamento da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus por falta de instrução adequada, limitando-se a reiterar os argumentos já expendidos na impetração.
III. Razões de decidir
4. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, por meio de impugnação específica dos fundamentos nela contidos.
5. A decisão monocrática indeferiu liminarmente o habeas corpus porque a Defesa não instruiu adequadamente os autos, deixando de anexar cópia do acórdão impugnado, peça indispensável para o exame da controvérsia.
6. Nas razões do agravo regimental, a Defesa limitou-se a reiterar os argumentos da impetração originária, sem apresentar qualquer consideração destinada a infirmar o fundamento da decisão agravada relativo à ausência da peça obrigatória, configurando violação ao princípio da dialeticidade.
7. A ausência de impugnação específica ao fundamento de indeferimento liminar atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 182 do STJ, impondo o não conhecimento do agravo regimental.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: 1. O agravo regimental deve observar o princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. A mera reiteração das razões do habeas corpus, sem enfrentar o fundamento de indeferimento liminar por instrução deficiente, impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula n. 182 do STJ. ***3. A falta de juntada de cópia do acórdão impugnado configura instrução deficiente do habeas corpus e autoriza o indeferimento liminar da impetração.***
Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 182/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 948.438/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 19/3/2025, DJEN 27/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 818.336/GO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 17/6/2025, DJEN 26/6/2025.
(AgRg no HC n. 1.076.860/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.) - negritei.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE POR INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA60968662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 9c2c2899-1f01-4540-9a60-f4bf19f4a2bd

INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração formulado em favor de paciente, manejado contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por instrução deficiente dos autos, recebido como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Fato relevante. O agravante sustenta ter acostado aos autos todos os documentos disponibilizados pelo Tribunal Regional Federal de origem, afirmando que o caso seria idêntico a habeas corpus paradigma, em que se discutia autorização para cultivo e extração de derivados de Cannabis para fins medicinais, apontando a existência de laudos médicos, comprovação de curso de extração do óleo e laudo técnico sobre a quantidade necessária de plantas.

3. Decisão anterior. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus por ausência de cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, constando apenas a ementa, o relatório e voto vencido, reputando deficiente a instrução do writ e inviabilizada a compreensão adequada da controvérsia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental à luz dos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo; e (ii) a ausência do inteiro teor do acórdão apontado como ato coator, com a juntada apenas de ementa, relatório e voto vencido, permite o conhecimento do habeas corpus ou caracteriza instrução deficiente a justificar a manutenção do indeferimento liminar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O pedido de reconsideração é recebido como agravo regimental, em observância aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, por ser essa a via recursal adequada contra decisão monocrática de relator, desde que interposto no prazo legal.

6. No rito célere do habeas corpus, incumbe ao impetrante o ônus de instruir adequadamente o writ com prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ação, sendo imprescindível a juntada dos documentos necessários à análise da controvérsia.

7. A ausência de cópia do inteiro teor do acórdão do Tribunal de origem apontado como ato coator, com a existência apenas de ementa, relatório e voto vencido, configura instrução deficiente do habeas corpus, porque impede a exata compreensão dos fundamentos da decisão impugnada e, por consequência, inviabiliza a análise do pedido.

8. A juntada somente da ementa, do resultado do julgamento e de voto vencido não supre a exigência de colacionar os acórdãos impugnados em sua integralidade, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, de modo que permanece hígido o fundamento de indeferimento liminar do habeas corpus.

9. Diante da persistência da instrução deficiente e ausente qualquer elemento novo apto a afastar o óbice processual, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impondo-se a negativa de provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60968662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 9c2c2899-1f01-4540-9a60-f4bf19f4a2bd

> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. O pedido de reconsideração apresentado contra decisão monocrática de relator pode ser recebido como agravo regimental, em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, desde que protocolado no prazo legal.*
> ***2. É dever do impetrante instruir o habeas corpus com prova pré-constituída, incluindo a íntegra do acórdão apontado como ato coator, sendo insuficiente a juntada apenas de ementa, relatório ou voto vencido, sob pena de não conhecimento do writ por instrução deficiente.***
> *Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 258 e 259; Súmula 182/STJ.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC n. 1.059.290/RJ, Sexta Turma, j. 18/3/2026, DJEN 24/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 698.005/PE, Quinta Turma, j. 20/6/2023, DJe 29/6/2023; STJ, AgRg no HC n. 790.533/SC, Sexta Turma, j. 17/4/2023, DJe 20/4/2023.*
> *(AgRg no HC n. 1.082.765/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.) - negritei.*

Ante o exposto, ***indefiro liminarmente*** *o presente habeas corpus.*
Intimem-se.

Conforme relatado, a defesa sustenta que o acórdão estadual estaria anexado aos autos, às fls. 300/309. Contudo, **esta não é a realidade dos autos**, cuja íntegra do processo originário apresenta apenas 22 laudas (e-STJ fls. 1/22).

Portanto, permanece ausente, para efeito de controle de legalidade pela via estreita do *habeas corpus*, a cópia do acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1500651-55.2021.8.26.0152, peça basilar e insubstituível para a compreensão exata do ato impugnado e para a aferição da idoneidade de seus fundamentos. Sem esse documento essencial, não é possível transcrever e confrontar, de modo fiel, a motivação do ato originário com as teses deduzidas, como exige o rito célere do *habeas corpus.*

A jurisprudência desta Corte é firme em prestigiar o ônus do impetrante quanto à prova pré-constituída, sendo inviável suprir, em agravo, a falta de documento indispensável à compreensão da controvérsia. Como assentado, ***A falta de juntada de cópia do acórdão impugnado configura instrução deficiente do habeas corpus e autoriza o indeferimento liminar da impetração*** (AgRg no HC n. 1.076.860/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026).

Dessa forma, não se evidencia razão para reformar a conclusão da decisão agravada. Subsiste o fundamento de que a impetração não foi instruída com o acórdão estadual, inviabilizando o conhecimento do *writ* e, por conseguinte, afastando a pretensão recursal.

Documento eletrônico VDA60968662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 9c2c2899-1f01-4540-9a60-f4bf19f4a2bd

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 9c2c2899-1f01-4540-9a60-f4bf19f4a2bd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0423702-7

AgRg no
HC 1.134.280 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006515520218260152 21191732021

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THIAGO MASSICANO
ADVOGADO	:	THIAGO MASSICANO - SP249821
ADVOGADA	:	AMANDA CRISTINA VIEIRA - SP462595
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANIEL MODESTO CAVASANA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL MODESTO CAVASANA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO MASSICANO - SP249821
ADVOGADA	:	AMANDA CRISTINA VIEIRA - SP462595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:21
Código de Controle do Documento: 162A76B7-0399-4B4E-A0F2-26C28C6F432C